



PROCESSO Nº	:	191.969-5/2024
ASSUNTO	:	REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE	:	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA	:	ROWAYNE SOARES RAMOS
RELATOR	:	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA

PARECER Nº 5.095/2024

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. REVISÃO DO ENQUADRAMENTO. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. RETIFICAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA POSTERIORMENTE AO REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ATO COMPLEXO APERFEIÇOADO. RETIFICAÇÃO DEVIDA. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS E APENSAMENTO AOS AUTOS PRINCIPAIS (13.201-2/2022)

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do **Ato nº 1.205/2024**, que retificou, em parte, o **Ato nº 5.426/2021**, já retificado pelo **Ato nº 5.887/2021**, que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, com proventos integrais, ao **Sr. Rowayne Soares Ramos**, inscrito sob o CPF nº 550.967.001-00, servidor efetivo no cargo de Agente do Sistema Penitenciário, contando com 17 anos, 09 meses e 14 dias, lotado na Secretaria de Estado de Segurança Pública, no município de Cuiabá/MT, **a fim de constar o enquadramento correto do servidor (Classe “D”, Nível “007”)** .

2. Os autos foram encaminhados à 4ª Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo **registro do Ato Revisional nº 1.205/2024**, bem como pela legalidade da planilha de proventos no valor de R\$ 9.575,99.





3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o ato concessionário, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato concessionário que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. O Diretor-Presidente do MTPREV, Sr. Elliton Oliveira de Souza, encaminhou o Ato nº 1.205/2024, que retificou, em parte, o Ato nº 5.426/2021, já retificado pelo Ato nº 5.887/2021, que reconheceu o direito à Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, à Sr. Rowayne Soares Ramos, visto que o enquadramento lá constante o classificava na Classe “D”, Nível “006”, quando o correto seria **Agente do Sistema Penitenciário, Classe “D”, Nível “007”**.





9. Denota-se que a unidade jurisdicionada submeteu o ato revisional a este TCE após o devido registro do ato concessório da aposentadoria por este Tribunal de Contas (Processo nº 13.201-2/2022).

10. É cediço que os atos de aposentação ostentam natureza complexa, uma vez que só se aperfeiçoam no ordenamento jurídico após o pronunciamento final pelo Tribunal de Contas.

11. Vejamos as lições do Professor Jorge Ulisses Jacoby, em sua obra Tribunal de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência:

Os compêndios de Direito ensinam que o ato administrativo de **aposentadoria é um ato complexo** que embora praticado por autoridade administrativa do órgão ao qual se vincula o servidor, **exige para a sua validade o registro no Tribunal de Contas**, que para tal fim tem a competência constitucional definida para apreciar a legalidade.

(...)

Os atos complexos resultam da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, cada qual com seu próprio ato, podendo um ser principal e outro(s) acessório(s); os atos compostos têm a participação de um único órgão. Enquanto no ato composto só há formalmente um ato, **no complexo há mais de um ato, podendo ser pressuposto ou complementar.** (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Competência dos tribunais de contas. Tribunais de Contas do Brasil: Coleção Jacoby de Direito Público. V. 3. Belo Horizonte: Fórum, 2016. página 85. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1648/1705/7432>. (g.n.)

12. Considerando que os atos de aposentadoria são atos complexos, que somente se aperfeiçoam com o registro pelo Tribunal de Contas, é de se concluir que os Atos nº 5.426/2021 e 5.887/2021 tiveram seu regular processamento e encontram-se aperfeiçoados pelo registro por este Tribunal.

13. Assim, o correto processamento destes autos, na visão deste MP de Contas, seria o seu **apensamento aos autos principais**, para análise conjunta naquele feito, onde, efetivamente, foram analisados os requisitos para a concessão da aposentadoria. Contudo, verifica-se que fora instaurado processo em apartado e que esse tramitou individualmente nesta Corte.

14. Nada obstante, pautado nos princípios da celeridade, da economia processual e do formalismo moderado, **este MPC entende oportuno se manifestar de**





imediatamente quanto à revisão da aposentadoria, com a ressalva de que esses autos deverão ser apensados ao Processo principal, a fim de garantir a integridade das informações concernentes à beneficiária, para fins de assentamento por este Tribunal.

15. Estabelece o Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº 16/2021), no que se refere aos atos de pessoal passíveis de registro o quanto segue:

Art. 211 O Tribunal de Contas apreciará, para fins de controle e registro, a legalidade dos atos de:

(...)

II - concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva e pensão, bem como atos de anulação e **revisões que importem alteração do fundamento legal da concessão inicial ou da fixação de proventos.** (Negritamos)

16. Nota-se que a hipótese dos autos, qual seja, retificação do ato inicial de concessão de aposentadoria, para constar o enquadramento correto do servidor (**Classe “D”, Nível “007”**), enquadra-se no inciso II do art. 211 supra colacionado.

17. Assim, considerando que os Atos nº 5.426/2021 e 5.887/2021 já se encontram registrados, o MPC se manifesta pelo registro apenas do Ato nº 1.205/2024, uma vez que somente esse está pendente de análise e registro, **bem como pela legalidade da planilha de benefício, no valor de R\$ 9.575,99**, ante a correção do enquadramento do ex-servidor para **Classe “D”, Nível “007”**.

18. Oportunamente, anota-se que não serão reanalisados os requisitos de aposentação, uma vez que esses já foram cabalmente apreciados no bojo no Processo nº 13.201-2/2022.

19. Do exposto, este Ministério Público de Contas se manifesta pelo registro do Ato nº 1.205/2024, publicado em 01/08/2024, bem como pela legalidade da planilha de benefício, no valor de R\$ 9.575,99.

3. CONCLUSÃO

20. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro do Ato nº 1.205/2024**, publicado





em 01/08/2024, bem como pela legalidade da planilha de benefício, no valor de R\$ 9.575,99, ante a correção do enquadramento do ex-servidor para Classe “D”, Nível “007”.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de novembro de 2024.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

